



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040387-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO C. DO AMARAL, é agravado VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2040387-52.2025.8.26.0000

Agravante: Francisco C. do Amaral

Agravado: Igreja Mundial do Poder de Deus e Valdemiro Santiago de Oliveira

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Locação de imóvel. Decisão que indeferiu de plano pedido de desconsideração de personalidade jurídica. Inconformismo do exequente. Não acolhimento. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é mecanismo subsidiário e requer descrição de conduta indicativa de abuso de personalidade jurídica. Não houve esgotamento dos meios de localização de patrimônio dos executados, tornando prematura a desconsideração pretendida. Recurso não provido

Voto nº 31295

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 15^a Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Fabiana Marini, que às fls. 91-92 do incidente processual nº 0048139-37.2024.8.26.0100, indeferiu o processamento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Recorre o requerente. Afirma que a executada original IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS é utilizada pela pessoa física de VALDEMIRO SANTIAGO para captação de recursos

financeiros dos fiéis, havendo clara confusão patrimonial, decorrente do abuso de personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Sustenta que VALDEMIRO goza de elevado padrão de vida, enquanto as contas da IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS são esvaziadas para frustrar a satisfação de credores. Requer seja deferido o processamento do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, com imediato bloqueio sobre ativos financeiros de VALDOMIRO até o valor do crédito exequendo.

Em cognição inicial, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela recursal, apenas para determinar que o incidente originário não fosse remetido ao arquivo até o julgamento colegido deste recurso.

Recurso processado sem resposta, já que os agravados sequer foram citados no incidente originário.

É o relatório.

Cuida o feito de origem da execução de título extrajudicial nº 1008370-67.2022.8.26.0005, através da qual busca o exequente FRANCISCO, ora agravado, a satisfação de seu crédito junto à executada IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, ora agravante, advindo de contrato de locação de bem imóvel celebrado entre partes. Também constam do polo passivo os fiadores, RENATO RODRIGUES e VIVIANE. MOLEIRO RODRIGUES.

Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, rejeitada por decisão confirmada por este Tribunal no julgamento do anterior agravo de instrumento nº 2243512-78.2024.8.26.0000.

Prosseguindo a execução, vê-se que se conseguiu apenas a imobilização de valores insuficientes. Pedido de desbloqueio formulado pela IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS foi rejeitado (fl. 295).

Paralelamente, o exequente FRANCISCO requereu a instauração de incidente, autuado sob o nº 0048139-37.2024.8.26.0100, postulando pela desconsideração da personalidade jurídica da coexecutada IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, para inclusão no polo passivo da execução do pastor VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, apontado como fundador da IGREJA e seu líder de fato, bem como do bispo ROBERTO SANTANA DA SILVA, presidente em exercício.

O pedido foi rejeitado de plano na decisão agravada, tendo a magistrada entendido não haver demonstração concreta de alguma hipótese de abuso de personalidade jurídica que justificasse o processamento do pleito.

À partida, de acordo com a disciplina contida no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, é o incidente de desconsideração da personalidade jurídica a via adequada e necessária

(salvo quando requerida já na petição inicial) à inclusão dos integrantes do quadro societário de sociedade executada, sujeitando àqueles à responsabilidade patrimonial por dívida da empresa, suspendendo-se episodicamente a eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, e, por conseguinte, sua autonomia patrimonial.

Ao se requerer a desconsideração, é imprescindível que haja ao menos a descrição de conduta indicativa de abuso de personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil, apta ao enquadramento como desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Caso contrário, lícita é a rejeição, mesmo liminar.

Além disso, é a desconsideração da personalidade jurídica mecanismo subsidiário de responsabilização.

Pois bem, embora a execução originária tenha sido ajuizada em abril de 2022, os atos constritivos aos quais se lançou mão até o momento resumiram-se à tentativa de bloqueio de numerário via Sistema Sisbajud na modalidade de reiteração automática (teimosinha).

Logo, diferentemente do alegado na petição inicial do incidente de desconsideração, não houve as *“inúmeras tentativas de o exequente, sem sucesso, levar a efeito a penhora de bens da executada aptos à satisfação do crédito”*.

Em realidade, estariam longe do esgotamento

os meios de localização de patrimônio dos executados, não se justificando a desconsideração de personalidade jurídica pretendida, prematura por ora, por se tratar de medida extrema, excepcional e subsidiária.

Logo, deve ser mantido o indeferimento do processamento do incidente, mesmo que por fundamentação diversa daquela adotada pela magistrada de primeira instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora